



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11128.003895/2001-11
Recurso nº : 124.574
Acórdão nº : 301-32.299
Sessão de : 06 de dezembro de 2005
Recorrente(s) : HANARO COMERCIAL IMP. EXP. LTDA.
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO: BEBIDA REFRESCANTE DE FRUTAS (BACCHUS-F). O produto identificado como Bebida Refrescante de Frutas comercialmente denominada BACCHUS-F se classifica no código 2202.90.00 da TIPI/96, sendo que a exigência do IPI pelo regime tributário estabelecido no ADE SRF nº 15, de 27 de abril de 2001 está amparada na legislação pertinente.
PRELIMINAR REJEITADA
RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Formalizado em: **30 JAN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Susy Gomes Hoffmann, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11128.003895/2001-11
Acórdão nº : 301-32.299

RELATÓRIO

Por bem transcrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir:

“A empresa acima qualificada importou através da DI 01/0660211-4/001, de 04/07/2001 (fls.19 a 21), 750 caixas do produto descrito como “BEBIDA REFRESCANTE DE FRUTAS (BACCHUS-f) COMPLEMENTO NUTRICIONAL (CADA CAIXA COM 10 CAIXAS, CONTENDO CADA UMA 10 FRASCOS DE 100ML)” classificando-o no código 2106.90.30, como Complementos Alimentares, com alíquota de 18,50% para o I.I. e 0% para o IPI.

A Fiscalização, em ato de conferência física e documental, chegou à conclusão de que a classificação correta para a mercadoria importada era o código 2202.90.00, próprio para bebidas, cuja alíquota do Imposto de Importação era de 22,50%, incidindo também sobre o produto regime de tributação específica para o IPI, conforme Ato Declaratório Executivo SRF nº 15, de 27 de abril de 2001, DOU de 30/04/2001, que fixa o seu valor em R\$4,80 por 24 unidades.

Em face da reclassificação tarifária do produto, e para cobrança da diferença de tributos devida, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01 a 08, pelo qual o contribuinte foi intimado a recolher ou impugnar o crédito tributário de R\$18.745,17, relativo à diferença de I.I. que deixou de ser paga, IPI, e multa de mora, prevista no art. 61, parágrafo segundo da Lei 9.430/96.

Inconformada com a exigência fiscal, a autuada impugnou tempestivamente o Auto de Infração(fl.s.), apresentando, sucintamente, em sua defesa, as razões abaixo:

1. o código por ele utilizado é mais específico, por entender que a mercadoria é um complemento alimentar e, por isso, deve prevalecer sobre o do Fisco, que seria mais genérico, conforme determina a Regra 3 “a” de Interpretação do Sistema Harmonizado;
2. a mercadoria importada não é nem água (mineral, gaseificada, adicionada de açúcar e de outros edulcorantes ou aromatizada) nem outra bebida não alcoólica, conforme exigem as Notas Explicativas para incluí-la na posição 2202;
3. Quanto ao IPI, o RIPI prevê uma alíquota de 40% para o código 2202.90.00, estabelecida por Decreto, e um Ato Declaratório do Secretário da Receita Federal não pode dar tratamento tributário diferenciado à mercadoria, determinando um tributo de R\$4,80 para cada 24 unidades, por ser uma norma inferior ao Decreto;

Processo nº : 11128.003895/2001-11
Acórdão nº : 301-32.299

4. face ao exposto, requer seja declarado nulo e insubsistente o Auto de Infração.”

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO/SP, julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão nº 0211, de 24/01/2002 (fls. 59/64), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

“Ementa: Classificação fiscal.

O produto identificado como Bebida Refrescante de Frutas (BACCHUS-F) se classifica corretamente no código 2202.90.90/TEC, como entendeu a Fiscalização, estando amparada pela legislação vigente a cobrança do IPI pelo regime tributário estabelecido no Ato Declaratório Executivo SRF nº 15, de 27 de abril de 2001.

Lançamento Procedente.”

Cientificada do acórdão, a contribuinte, por seu procurador (fl. 51), interpôs o recurso voluntário de fls. 69/75, no qual repisa as razões e argumentos de defesa expendidos na impugnação quanto à classificação fiscal do produto importado e quanto à aplicação de tratamento tributário diferenciado para fins de exigência do IPI.

Requer, ao final, que seja declarado nulo e insubsistente o Auto de Infração relativo ao Imposto de Importação homologando-se o lançamento por declaração do contribuinte e afastando a pena de multa do controle administrativo, por ser inexistente esse direito fazendário.

É o relatório.

Processo nº : 11128.003895/2001-11
Acórdão nº : 301-32.299

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, tendo sido o Auto de Infração relativo ao imposto de importação lavrado por autoridade competente, de acordo com os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e não restando comprovada nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese de nulidade expressamente prevista no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, que rege o processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários da União, não há que se falar em sua nulidade.

No mérito, a lide versa sobre a correta classificação fiscal da mercadoria importada por meio da DI nº 01/0660211-4, registrada em 04/07/2001 (fls. 19/22), ali descrita como “Bebida Refrescante de Frutas (Bacchus-F) – Complemento Nutricional”, tendo em vista que a contribuinte a classificou no código 2106.90.30 e o Fisco entendeu que o código correto seria o 2202.90.00.

Em decorrência da classificação adotada pelo autuante foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01/04 para exigência do II, acrescido da multa proporcional e de fls. 05/08 para exigência do IPI vinculado, acrescido da multa proporcional.

Em seu recurso, a contribuinte argumenta que o produto por ela importado é um complemento alimentar, o que justificaria a sua inclusão na posição 2106.

Não obstante a mercadoria importada ter sido descrita na DI como sendo “Bebida Refrescante de Frutas (Bacchus-F) – Complemento Nutricional” ela não se inclui na posição 2106 por força do disposto no item 16 das Notas Explicativas da referida posição, que conceitua “complemento alimentar”, nos seguintes termos:

“16) “16) As preparações designadas muitas vezes sob o nome de “complementos alimentares”, à base de extratos de plantas, concentrados de frutas, mel, frutose, etc. adicionados de vitaminas, e por vezes, de pequenas quantidades de compostos de ferro. Estas preparações apresentam-se acondicionadas em embalagens, nas quais consta que se destinam à manutenção da saúde e do bem-estar geral.”

Verifica-se que a mercadoria importada não preenche as condições para se enquadrar no conceito de “complemento alimentar” da posição 2106, pois não é um preparado à base de extratos de plantas, nem de concentrados de frutas, ou mel,

Processo nº : 11128.003895/2001-11
Acórdão nº : 301-32.299

etc. mas trata-se de “bebida refrescante de frutas”, conforme declarado pela contribuinte.

Conforme devidamente esclarecido na decisão recorrida, uma bebida refrescante de frutas não é a mesma coisa que uma preparação à base de concentrado de frutas que pressupõe um grau de concentração superior ao do próprio suco de frutas em seu estado natural e valor nutritivo superior ao de uma simples bebida. Ademais, a Nota mencionada assinala que os “complementos alimentares” são adicionados de vitaminas e, por vezes, de pequenas quantidades de compostos de ferro e não consta dos autos que o produto contenha quaisquer dessas substâncias.

Cabe, ainda, destacar que de acordo com a TIPI/96, a posição 2106 é específica para:

21.06	PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES
-------	---

Em se tratando de “bebida refrescante”, a mercadoria importada encontra albergue na posição 22.02, que trata, especificamente, de bebidas não alcoólicas:

22.02	ÁGUAS, INCLUÍDAS AS ÁGUAS MINERAIS E AS ÁGUAS GASEIFICADAS, ADICIONADAS DE AÇÚCAR OU DE OUTROS EDULCORANTES OU AROMATIZADAS E OUTRAS BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS, EXCETO SUCOS DE FRUTAS OU DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DA POSIÇÃO 20.09
-------	---

Pelo exposto, e considerando que para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e que a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas, nos termos das RGI's nºs 1 e 3 - A do Sistema Harmonizado, conclui-se que a mercadoria importada não se classifica na posição e, conseqüentemente, no código pretendidos pela recorrente.

Por sua vez, a Nota A - 2 da posição 2202 cita nominalmente, como incluído nesta:

“As bebidas tais como refrescos ou refrigerantes, cola, laranjadas ou limonadas, constituídos por água potável comum, com ou sem açúcar ou outros edulcorantes, aromatizadas com sucos ou essências de frutos...”

Ressalte-se, ainda, o fato de o capítulo 21 ser específico para “Preparações Alimentícias Diversas” e capítulo o 22, para “Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres”, como seus respectivos títulos indicam.

Assim, não merece qualquer reparo a decisão de 1ª instância que considerou correta a classificação adotada pelo autuante e manteve as exigências tributárias relativas ao I.I. e ao I.P.I..

Processo nº : 11128.003895/2001-11
Acórdão nº : 301-32.299

No tocante ao IPI, alega a recorrente que não caberia a aplicação do regime tributário diferenciado previsto no Ato Declaratório Executivo SRF nº 15, de 27 de abril de 2001 por se tratar de instrumento normativo inferior hierarquicamente ao Decreto que regulamenta o IPI.

Também no que diz respeito a esta matéria, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

De fato, a Constituição Federal faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos Impostos de Importação, Exportação, Produtos Industrializados e Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). Tal alteração, em regra, é feita por Decreto do Presidente da República, mas nada impede que, por delegação de competência, tal faculdade seja delegada a outro órgão ou pessoa do Poder Executivo. Na prática, tal atribuição é delegada ao Ministro da Fazenda que pode delegá-la ao Secretário da Receita Federal.

Deste modo, por meio do Ato Declaratório Executivo SRF nº 15, de 27 de abril de 2001, o Secretário da Receita Federal estabeleceu o IPI dos compostos líquidos prontos para consumo classificados no código 2202.90.00, no valor de R\$ 4,80 por 24 unidades, no "uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998 e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 41, de 27 de abril de 2001."

Assim, o enquadramento da mercadoria no regime tributário especificado no Ato Declaratório Executivo SRF nº 15 se acha perfeitamente amparado pela legislação vigente.

No tocante ao pleito da contribuinte para que seja afastada a multa aplicada, cabe esclarecer que sua exigência decorre do estrito cumprimento da legislação.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora